



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000702-76.2013.815.0751.

Origem : 2ª Vara da Comarca de Bayeux.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Aymorè Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogada : Elísia Helena de Melo Martini – OAB/PB nº 1.853-A.

Apelada : Maria das Graças Pereira de Lima.

Advogados : Evandro José Barbosa – OAB/PB nº 6.688;

José Humberto Cassiano – OAB/PB nº 11.093.

PRELIMINARES DE OFÍCIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ABUSIVIDADE NÃO ESPECIFICADA NA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. SÚMULA Nº 381 DO STJ. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Constatando o julgador que a sentença foi *ultra petita*, não se faz necessário anular o *decisum*, posto que possível a redução aos limites do que foi pleiteado.

- Não há como se admitir que as partes ou mesmo o Juízo amplie e fixe o objeto da lide fora e além do âmbito do conflito estabelecido.

- Súmula nº 381 do STJ: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 330, §2º, DO NCPC. PREENCHIMENTO. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE.

PREVISÃO NAS RESOLUÇÕES Nº 3.518/2007 E Nº 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Verificando-se que a inicial atende aos requisitos previstos na legislação processual, não há que se falar no seu indeferimento.
- Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.
- Considerando o que restou decidido pelo colendo Tribunal da Cidadania e diante da previsão constante nas Resoluções nº 3.518/2007 e nº 3.919/2010 do CMN, não há obstáculo legal à incidência da Tarifa de Cadastro no início do relacionamento entre o cliente e a instituição financeira, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade de sua cobrança e, conseqüentemente, em restituição.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, Conheceu-se parcialmente do recurso e, nesta parte, rejeitou-se a preliminar e, no mérito, deu-se provimento, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Aymorè Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, desafiando sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bayeux, nos autos da Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito movida por **Maria das Graças Pereira de Lima**.

Narra a inicial que a parte autora celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, no qual foram cobradas as tarifas de contratação (R\$ 675,00) e de registro de contrato (R\$ 72,72). Ao final, pugnou pela revisão do contrato com a declaração de nulidade das cobranças e a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação (fls. 31/65), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por impossibilidade de revisão genérica do contrato. No mérito, sustentou a possibilidade de estipulação de juros superiores a 12% ao ano, não havendo que se falar em onerosidade excessiva.

Defendeu a legalidade da capitalização de juros e das tarifas cobradas. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Réplica impugnatória (fls. 101/111).

As partes foram intimadas para especificar as provas, oportunidade na qual o promovido pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 116).

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido contido na exordial (fls. 124/128), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“Ex positis, levando em consideração a prova dos autos e demais princípios de direito aplicáveis à espécie, mormente os artigos 46, 51, IV, CDC e súmulas supra citadas, julgo procedente, em parte, o pedido, para determinar a revisão do contrato, devendo o valor da prestação ser diminuído, e devolvido, retirando a capitalização de juros, com a devolução dos valores de forma simples, acrescida de juros e correção monetária a partir dos respectivos desembolsos, restabelecendo o equilíbrio contratual.

Defiro o pedido liminar, ante a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que a fumaça do bom direito advém das decisões supra citadas, e o perigo na demora pelos prejuízos que sofre o autor, determinando que os valores pagos indevidamente sejam ressarcidos de imediato.

Condeno a devolver os valores referentes as taxas TAC e TEC nos valores descritos na inicial, acrescidos de juros e correção monetária a partir do efetivo desembolso”.

Irresignado, o promovido interpôs Apelação Cível (fls. 133/151), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial pela inobservância do art. 330, §2º, do NCPC, não indicando as obrigações contratuais controvertidas e o valor incontroverso.

No mérito, defende a inexistência de ilegalidades no contrato entabulado, destacando a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários, desde que expressamente prevista na avença ou pela multiplicação da taxa mensal com resultado superior a 12 vezes.

Defende a legalidade da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios. Enfatiza que a tarifa de cadastro possui previsão expressa na Resolução do Banco Central. Finalmente, requer o provimento do recurso com a reforma da sentença combatida.

Contraminuta apresentada (fls. 166/173).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 177/178), manifestando-se pelo prosseguimento do recurso apelatório sem manifestação sobre o mérito.

Diante da possibilidade de reconhecimento, de ofício, de julgamento *ultra petita* e de inovação recursal em argumento do recurso apelatório (fls. 180), as partes foram intimadas para manifestação, mas não apresentaram manifestação (fls. 182).

É o relatório.

VOTO.

- Da preliminares de ofício:

a) julgamento *ultra petita*

Conforme relatado, o autor ajuizou a presente demanda, com o objetivo de revisar o contrato de financiamento, alegando, para tanto, a abusividade na cobrança das tarifas de contratação (R\$ 675,00) e de registro de contrato (R\$ 72,72), requerendo, ao final, a declaração de nulidade das citadas cláusulas e a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Pois bem. Prefacialmente, reconheço, de ofício, por ser matéria de ordem pública, flagrante vício na sentença, por julgamento *ultra petita*.

O ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da congruência, segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões do autor estabelecidas na inicial. A sua inobservância, via de regra, gera decisões *citra*, *extra* ou *ultra petita*, nos termos dos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

No caso em tela, verifica-se um exemplo de julgamento além do que foi inicialmente pedido. Isso porque, examinando detidamente os termos da peça de ingresso, verifica-se que o autor limitou-se a requerer a revisão do contrato pela cobrança abusiva das tarifas de contratação e registro de contrato, contudo, o magistrado primevo declarou a abusividade da cobrança de juros capitalizados e da tarifa de emissão de carnê (TEC) com a consequente restituição simples, sem que tal requerimento tenha sido realizado na petição inicial.

Logo, nesse ponto, acolho a preliminar, reconhecendo que a decisão foi *ultra petita*, não se fazendo necessário anular o *decisum*, posto que possível a redução aos limites do que foi pleiteado, extirpando-se da sentença a parte em que houve a declaração de abusividade na cobrança de capitalização de juros e TEC e a condenação a restituição simples dos valores cobrados a tais títulos.

b) inovação recursal:

Argumenta o apelante a legalidade na cobrança de comissão de permanência. Contudo, entendo que tal argumentação não pode ser conhecida, por se tratar de inovação recursal, como será visto abaixo.

É cediço que a ação deve ser decidida na forma e nos termos em que postulado na inicial. O limite da entrega da prestação jurisdicional, assim, é o pedido, na forma dos arts. 2º, 128, 262, 459 e 460, todos do CPC, abaixo transcritos:

“Art. 2º do CPC: "Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou interessado a requerer(...);

Art. 128, "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta";

Art. 262, "O processo civil começa por iniciativa da parte(...);

Art. 459: " O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor "

Art. 460: " É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado ".

Não há como se admitir que as partes ou mesmo o Juízo amplie e fixe o objeto da lide fora e além do âmbito do conflito estabelecido.

O processualista Ernane Fidélis dos Santos expõe:

“O juiz, porém, não está autorizado a buscar, por si mesmo, a lide ou a pretensão insatisfeita, para julgá-la ou realizá-la, pois que elas só se manifestam juridicamente, no processo. Para o Estado-Juiz só há litígio, lide, ou pretensão insatisfeita, quando o interessado os submete ao Poder jurisdicional. Como visto, o dispositivo da sentença, na parte em que se afasta do pedido, equivale a um verdadeiro aditamento da petição inicial. Todavia, sabido é que não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, que o Juiz, de ofício, altere os pedidos constantes da petição inicial, substituindo a oportuna iniciativa da parte autora. Se, não obstante, contraria tal limitação, incorre em ofensa aos princípios constitucionais expressos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior. (in Manual de Direito Processual Civil, Vol. 01, Ed. Saraiva, 15ª ed., 2010, pág. 145)

No recurso, o promovido inova na lide, defendendo a tese de que deve ser declarada legal a previsão de cobrança de comissão de permanência, o que não foi pedido no momento da peça inaugural. Na verdade, o promovente requereu a revisão do contrato quanto às tarifas de

contratação e de registro de contrato e a restituição na forma dobrada dos valores cobrados indevidamente.

Ora, uma vez fixados os limites da *litiscontestatio*, vedado é ao Tribunal conhecer e decidir fora do âmbito posto à apreciação quando do ajuizamento.

Acrescento, que, pelo princípio da congruência, a sentença há de corresponder ao pedido e causa de pedir constantes na petição inicial.

A respeito, a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco:

"É norma cogente ao processo civil moderno dos países de cultura romano-germânica a vinculação do juiz aos limites da demanda, sem lhe ser lícito prover para sujeitos diferentes daqueles que figuram na petição inicial (partes da demanda), ou por motivos diferentes do que houverem sido regularmente alegados (causa de pedir), ou impondo soluções não pedidas ou referente a bens da vida que não coincidam com o que na petição inicial estiver indicado (petitum). Tais são os limites subjetivos e objetivos da demanda, com os quais o art. 128 do Código de Processo Civil manda que a tutela jurisdicional guarde correspondência. (in Instituições de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, vol. III, Ed. Malheiros, 2009, p. 272).

Nesta esteira, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

"A petição inicial é a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda a pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante em Vigor, Ed. RT 11ª edição, 2010, pág. 574).

Por isso, entendo que o apelante/demandado pretende deduzir questão estranha à trazida na inicial e, por isso, não resta dúvida de que estamos diante de inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Além disso, cumpre ressaltar que não cabe ao magistrado, de ofício, apontar a abusividade de cláusulas em contratos sujeitos às normas do Código de Defesa do Consumidor, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tal entendimento, aliás, encontra-se sumulado no enunciado nº 381 do Tribunal da Cidadania: *“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”*

Neste sentido, os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULA. REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 381/STJ.

SUCUMBÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas. Súmula nº 381/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ/AgRg no AREsp 557.093/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 12/11/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 807558/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe. 30/06/2011).

Dito isso, não conheço do recurso quanto à cláusula acima mencionada, passando à análise dos demais argumentos.

- Da preliminar arguida em recurso: inépcia da inicial:

Aduz o banco apelante a inépcia da inicial, eis que não cumpridos os requisitos previstos no art. 330, §2º, do CPC/2015.

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente, entendo que descabida a pretensão recursal.

Com o fito de evitar pretensões genéricas em sede de demandas revisionais de contrato, repetidamente ajuizadas perante os diversos juízos deste país, foi inserido em nosso diploma legal o art. 330, §2º, do NCPC – que assim estatui:

“Art. 330.(...)

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito”.

Ao que se infere da leitura da norma acima transcrita, cumpre à parte autora indicar de forma precisa, na inicial, qual contrato pretende revisar e as cláusulas, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

In casu, ao contrário do que quer fazer crer o banco insurgente, a petição inicial da presente ação encontra-se plenamente apta, uma vez que o pedido foi certo e determinado, tendo o autor indicado, de forma específica, o contrato a ser revisto, as supostas abusividades constantes no instrumento contratual, discriminando as cláusulas a serem revistas.

Outrossim, no que pertine à quantificação do valor incontroverso, considero que esta exigência somente se mostra cabível nos casos em que há autorização para depósito em juízo, hipótese não configurada na demanda em análise.

Em outras palavras, o legislador quis tão somente assegurar que, durante o trâmite da ação revisional, não se deve interromper por completo o pagamento das prestações ajustadas entre as partes, mas que se continue pagando, ao menos, o valor incontroverso.

Deste modo, verificando-se que não haverá interrupção do pagamento das parcelas da avença, que deverão continuar sendo pagas no tempo e modo contratados, carece de fundamento a extinção sem resolução de mérito requerida pelo recorrente.

Importa ressaltar, por fim, que a petição inicial preencheu igualmente os requisitos insculpidos nos arts. 319 e 320, do CPC/2015, uma vez que a parte autora, ao expor os motivos sobre os quais fundamenta sua pretensão, o faz de forma a deduzir claramente a pretensão, assim como os fundamentos jurídicos do pedido e sua possibilidade jurídica.

Rejeito, assim, a preliminar.

- Do mérito:

Consoante relatado, a controvérsia recursal objetiva analisar a abusividade da tarifa de cadastro cobrada no contrato de financiamento firmado entre as partes no valor de R\$ 675,00.

Preambularmente, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

Pois bem, cumpre ressaltar que, inobstante o autor afirme que o valor de R\$ 675,00 corresponda a cobrança de taxa de abertura de crédito/contratação (TAC), verifica-se que, na verdade, a instituição financeira cobrou a tarifa de cadastro e tais encargos são diversos, conforme decidiu o STJ.

No que concerne à Tarifa de Cadastro, o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente pela validade da sua cobrança, desde que esteja “*expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*”

Eis excerto da decisão proferida pela Segunda Seção do Tribunal da Cidadania, em 28/08/2013, no REsp. 1.255.573:

“A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança de IOF financiado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andright e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

*Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.(...).**” - (grifo nosso).*

—
Sobre a referida questão, o Banco Central editou a Resolução n.º 3.919, de 25/11/2010 que revogou a Resolução n. 3.518/2007, mantendo na íntegra o art. 1º que assim dispõe:

"Art. 1º. A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário."

Dessa forma, considerando o que restou decidido pelo Colendo Tribunal da Cidadania e diante da previsão constante na Resolução n.º 3.919/2010 do CMN, não há obstáculo legal à incidência da mencionada tarifa no início do relacionamento, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade de sua cobrança.

Com idêntico entendimento, confira-se o aresto desta Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TARIFA DE CADASTRO. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou

desproporcionais. - Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297. - Incabível a restituição dos valores, pois inexistente cobrança indevida por parte da instituição financeira. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026787120148150141, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 27-09-2016)

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. REGULARIDADE RECONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. EXIGIBILIDADE DO IOF. LEGALIDADE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- '(...) 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de 'realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente' (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

(...)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002898020168150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 31-05-2016)

Nesse diapasão, merece qualquer reparo a decisão de primeiro grau, não havendo que se falar em ilegalidade da Tarifa de Cadastro no caso dos autos e conseqüente em devolução de valores.

Por tudo o que foi exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, O JULGAMENTO ULTRA PETITA**, extirpando da sentença a parte em que houve a declaração de abusividade na cobrança de capitalização de juros e de TEC e a condenação a restituição simples dos valores cobrados a tais títulos. Ainda, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO** e, nesta parte, **REJEITO A PRELIMINAR** e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar a sentença e declarar a legalidade na cobrança da tarifa de cadastro e

consequentemente afastar da condenação a restituição simples do valor cobrado a tal título, julgando improcedente o pedido autoral.

Em virtude da modificação da sentença, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (sucumbenciais e recursais), estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observando-se a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo. , Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

